

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO N. 05/2022****PREGÃO N. 02/2022****REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2022****OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos para enfrentamento da pandemia de COVID-19, fundamentada no art. 112 da Lei 8663/93****1- RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº18.25.904/0001-70, requerendo a inabilitação da empresa Indústria de Confecções K-DU Eireli pela ausência de apresentação de Alvará Sanitário, exigido conforme o item 8.12. do Edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O Decreto Federal nº 10.024/2019 define, em seu art. 44, §1º que os prazos para apresentação das razões de recursos em pregão eletrônico é de 03 (três) dias.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Após aceita a intenção de recurso da licitante, as razões de recurso foram apresentadas em tempo hábil, diretamente no Portal de Compras do Governo Federal, razão pela qual reconheço o presente recurso. Não foram apresentadas contrarrazões.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO



Preliminarmente, insta salientar que o processo licitatório foi regido pelo Edital de pregão eletrônico, Termo de Referência e seus anexos, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto nº02/2020 do CISMIV, Portaria nº 41 de 30 de julho 2019 do CISMIV, Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Em sede de razões, a licitante argumentou que a empresa habilitada deixou de apresentar o Alvará Sanitário, exigência técnica disposta no termo de referência e no edital de pregão. No edital, a exigência habilitatórias consta no item 8.12., a saber,

8.12. Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Municipal competente ou documento equivalente emitido por Órgão Federal ou Estadual que comprove sua atividade comercial ou quando dispensado no Município de origem da empresa licitante, deverá ser apresentada declaração, legislação municipal ou outro documento que comprove a dispensa do alvará sanitário.

Conforme exigido no edital do certame, a Indústria de Confeções K-DU Eireli juntou a documentação tempestivamente no portal de compras e SICAF, cumprindo o requisito nível básico do registro cadastral para participação no certame. No Portal de Compras do Governo Federal, a documentação de habilitação fora anexada em diversos arquivos em formato PDF.

Isto em vista, vejamos que o excerto supracitado, retirado do item 8.12. foi integralmente reproduzido nas alegações da licitante para argumentar a desabilitação da empresa. Entretanto, a redação final do item apresenta hipótese de inexigibilidade de alvará sanitário, hipótese que deve ser atestada por declaração, legislação ou documento similar emitido por pessoa jurídica de direito público responsável.

Pois bem, em que pese não ter sido apresentado o Alvará Sanitário, na forma exigida pelo item 8.12 do Edital, em 03/03/2022 às 16:43 a empresa juntou, no arquivo denominado "DOCS_KDU_2402.pdf", a Declaração de Dispensa de Licença Sanitária – Pessoa Jurídica, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio do Sudoeste – Paraná, que pode ser conferida na página 09. Segue *print* do documento.



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ
Capital da Fronteira

Secretaria Municipal de Saúde

FONE/FAX: (46) 3563 - 8002



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA SANITÁRIA – PESSOA JURÍDICA

Declaramos, para os devidos fins, que o Estabelecimento INDUSTRIA DE CONFECÇÕES K-DU EIRELI, nome fantasia KDU CONFECÇÕES, CNPJ nº 10.424.098/0001-68, com endereço na RUA ANTONIO DIAS ORTEGA, Nº S/N, bairro PARQUE DAS EMBAÚVAS, no município de Santo Antônio do Sudoeste, no estado do Paraná, está dispensado da licença sanitária dos ramos de atividade listados abaixo, considerando a legislação sanitária vigente.

Código CNAE Descrição da Atividade (Subclasse CNAE)

CNAE: 14.12-6-01 – CONFECÇÕES DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDAS;
CNAE: 46.42-7-01 – COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFissionais E DE SEGURANÇA;
CNAE: 47.81-4-00 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS;

Todavia, os responsáveis do estabelecimento em epígrafe ficam cientes de que estão sujeitos à fiscalização de agentes públicos de saúde para a verificação do cumprimento de requisitos higiênico-sanitários, de condições de salubridade, de segurança e saúde dos seus trabalhadores e demais requisitos para a prevenção de riscos à saúde individual e coletiva da população resultantes das atividades desenvolvidas, dispostas no Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 13.331/01 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711/02, ou outro que vier a substituí-lo) e legislação vigente que o estabelecimento deverá cumprir.

VALIDADE DISPENSA SANITÁRIA: 30/03/2022.

VIGILANCIA
SANITARIA

Marisa Irber Angonesi
RT - Vigilância Sanitária 3
do Trabalho
07/2019
Autoridade Sanitária
MARISA IRBER ANGONESI

Santo Antônio do Sudoeste-PR, 04 de março de 2021.

O *print* não deixa dúvidas de que se trata de declaração de dispensa de alvará emitido pelo município de localização da licitante. Com isso, considera-se cumprida a exigência técnica prevista no item 8.12. vez que a empresa apresentou documento conforme exigido. Logo, não há que se falar em desabilitação ou reversão da decisão de habilitação, vez que foi cumprido fielmente a exigência técnica disposta no edital.

Destaca-se, ainda, que a empresa apresentou em suas alegações no recurso solicitação de esclarecimento, “visto que para Fabricar, Armazenar e Distribuir produtos relacionado a Área da Saúde, a legislação de nosso País exige que as empresas tenham a Licença Sanitária bem como um profissional da área Farmacêutica como responsável pelos produtos que a empresa Comercializa/Fabrica”.

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA
- TEIXEIRAS - VIÇOSA



CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa – MG

CNPJ nº. 02.326.365/0001-36

A esse respeito, não há que ser feita análise ou julgamento da decisão do município por parte do CISMIV. É que, a decisão sobre emissões ou dispensas sobre alvarás sanitários são de competências das Vigilâncias Sanitárias ou, em sua ausência, de órgãos correspondentes e, qualquer julgamento de mérito a esse respeito, fere gravemente a autonomia e competência do órgão e o equilíbrio que deve existir na seara do poder público. Por analogia, é possível aplicar à situação à imperatividade do princípio da separação dos poderes, elencado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, que estabelece uma repartição das funções estatais entre órgão distintos com a finalidade de tutelar as liberdades dos particulares por meio da limitação do poder do Estado.

Diante disso, não cabe análise do mérito sobre a motivação da dispensa ou exigibilidade da concessão de alvarás pelo município, mas tão somente se a empresa apresentou o documento solicitado no termo editalício.

3 – DA DECISÃO:

Desta feita, pelos fatos e fundamentos supracitados e, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conheço o presente recurso pela tempestividade e, em sede de mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito. Fica mantida a decisão que habilitou a empresa no item 23 do certame.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente, na forma do inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº10.024/2019.

Após, dê ciência à empresa licitante e providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados.

Viçosa, 22 de março de 2022.

**Mayra Christian Sabino
Pregoeira**